

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	14.488/01/3 ^a
Impugnação:	40.10100481-20
Impugnante:	Posto Honorato Ltda.
Proc.do Suj.Passivo:	Edson Fernandes Viana/Outros
PTA/AI:	01.000135585-77
Inscrição Estadual:	067.717686.00-08
Origem:	AF/Betim
Rito:	Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÁLCOOL HIDRATADO - MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Aquisição de álcool hidratado com nota fiscal inidônea sem observar os termos da Resolução 2.929/98. Caracterizada a responsabilidade do varejista nos termos do art. 29, §1º do RICMS/96. Correta a exigência da penalidade em dobro prevista no art. 56, § 2º da Lei n.º 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição de mercadoria sujeita a substituição tributária, acompanhadas de notas fiscais desclassificadas por inidoneidade .

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 26/32), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 72, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A 2ª Câmara de Julgamento (fls.78), delibera converter o processo em diligência. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 79/85).

DECISÃO

A autuação versa sobre a aquisição de mercadoria sujeita a substituição tributária, acompanhadas de notas fiscais desclassificadas por inidoneidade, ficando assim, caracterizada entrada desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se do contribuinte o crédito tributário estampado à folha 4 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restou inequivocamente evidenciada a aquisição de álcool hidratado com nota fiscal inidônea, sem observar os termos da Resolução 2.929/98.

Caracterizada a responsabilidade do varejista nos termos do art. 29, §1º do RICMS/96. Correta a exigência da penalidade em dobro prevista no art. 56, § 2º da Lei n.º 6763/75.

Engana-se a Autuada, "*data venia*" ao invocar a exegese da norma inserta no artigo 22, § 10, da Lei 6.763/75, eis que efetivamente inaplicável ao caso sob comento, em cotejo ao regramento estatuído no artigo 1º, § 4º, da Resolução 2.929/98.

Ao aduzir suas razões de defesa a Autuada não trouxe qualquer elemento probatório que possa lhe socorrer, ou mesmo para dar escora aos argumentos deduzidos na peça de bloqueio.

Considera-se pertinente a exigência fiscal, pelo que se conclui pela procedência do lançamento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 01/02/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciano Alves de Almeida
Relator

MLR/BR